

VOTO

Trata-se de prestação de contas ordinária dos gestores do Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) para o exercício de 2017.

2. A partir das informações obtidas neste processo, além do relatório de auditoria anual da Controladoria-Geral da União (CGU), a SecexTrabalho apontou a ocorrência das seguintes falhas: (i) ausência no rol de responsáveis da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais e o endereço residencial completo, além do endereço de correio eletrônico, em inobservância ao art. 11, V e VI, da Instrução Normativa TCU n.º 63, de 2010; (ii) ausência de atendimento a determinações e recomendações do TCU; (iii) ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio; (iv) concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade; e (v) cessão de trabalhadores com o ônus para o Sesi-MA, a despeito da falta do necessário amparo normativo.

3. De todo modo, após a análise do feito, a unidade técnica sugeriu a regularidade, com ressalva, para as contas de Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e de Edilson Baldez das Neves, como diretor regional, sem prejuízo da regularidade para as contas dos demais responsáveis, além de, entre outras medidas, fixar o novo prazo para o Sesi-MA cumprir as determinações e recomendações já proferidas pelo TCU, tendo o MPTCU anuída à essa proposta.

4. O TCU deve, contudo, discordar da unidade técnica e do MPTCU no presente momento, passando, assim, a pugnar pelo efetivo prosseguimento do presente feito em prol da audiência dos aludidos responsáveis diante das irregularidades ora identificadas.

5. Eis que, ao discorrer sobre as diversas falhas na gestão, a unidade técnica assinalou a necessidade de fixar o novo prazo para o atendimento das determinações e recomendações prolatadas pelo TCU sob as seguintes condições:

(a) realizar o levantamento de bens ociosos e inservíveis, além dos processos sobre esses bens e com a apreciação concluída pelo conselho cegional, visando a providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios n.º 34, 45 e 37, de 2006, do Sesi-MA, por força do item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-TCU-1ª Câmara;

(b) informar sobre a elaboração do estudo conjunto para a regulamentação dos processos de recrutamento interno no preenchimento de cargos da entidade, fixando as regras claras e objetivas para resguardar o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, por força do item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-TCU-1ª Câmara;

(c) rever os indicadores utilizados para aferir o desempenho, incluindo os elementos tendentes a avaliar as ações desenvolvidas sob os aspectos da eficiência, economicidade e efetividade, por força do item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara; e

(d) instituir o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) com vistas a diagnosticar os problemas e as necessidades na instituição, propondo as melhorias nos processos de trabalho pelo emprego de TI, por força do item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara.

6. A unidade técnica teria anotado, ainda, a necessidade de enviar a determinação para o Sesi-MA se abster de ceder empregados do seu quadro de pessoal em prol de outros órgãos ou entes, diante da ausência de amparo legal e normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, adotando as medidas cabíveis com vistas ao retorno dos empregados atualmente cedidos, além de informar o TCU sobre as providências adotadas.

7. Ao discorrer, contudo, sobre a ausência de dados no rol de responsáveis, a SecexTrabalho sugeriu apenas o envio de ciência ao Sesi-MA sobre a referida falha.

8. A unidade técnica assinalou, por outro lado, que as irregularidades na transferência de recursos por meio de patrocínios não ensejariam o envio de recomendação, diante da anterior recomendação já enviada pela CGU no sentido de a entidade normatizar os procedimentos para a

apresentação, análise e deliberação sobre a concessão de patrocínios, mas, nesse ponto, o TCU deve discordar da unidade técnica, pois essa irregularidade deve ensejar o atual envio de determinação pelo TCU.

9. Ocorre que, para além do envio da suscitada determinação ou ciência, as aludidas falhas não podem ser tratadas como meras ressalvas às contas de Roseli de Oliveira Ramos e Edilson Baldez das Neves, devendo o TCU chamar esses gestores em audiência para apresentarem as suas justificativas em face, por exemplo, do descumprimento das aludidas decisões do Tribunal e da cessão de empregados sem o devido amparo normativo, além da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e da concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade.

10. O TCU deve promover, portanto, a audiência de Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves, como diretor regional, pelas suscitadas irregularidades, deixando de, no presente momento, promover o julgamento desta prestação de contas ordinária, sem prejuízo, contudo, de promover o envio da correspondente determinação ou ciência.

Ante o exposto, voto pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator